

## ACÓRDÃO Nº 89/2024 - SPL

**PROCESSO TC/010161/2023.**

**ASSUNTO:** CONSULTA.

**OBJETO:** POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM A FRAÇÃO DOS 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB.

**PROCEDÊNCIA:** ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM.

**INTERESSADO:** PAULO CAZIMIRO DE SOUZA E SILVA – PREFEITO.

**CONSULENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES.

**ADVOGADO(A):** ERIKA ARAÚJO ROCHA (OAB/PI Nº 5.384) e FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) – PROCURAÇÃO À PEÇA 03.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR(A):** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DO PLENÁRIO DE 04/03/2024 A 08/03/2024.**

EMENTA. CONSULTA. P. M. DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES. QUESTIONAMENTOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM A FRAÇÃO DOS 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CONHECIMENTO.

Sumário: Consulta. P. M. de Santo Antônio dos Milagres. Exercício 2023. Conhecimento. Resposta. Decisão Unânime.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando as informações do consulente (peças 01/02), o despacho da CRJ – Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 06), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas DFPP (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, **respondê-la** conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos termos seguintes: *“Não é possível a utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de subsídio do secretário municipal de educação, pois se trata de cargo político, não contemplado no conceito de “profissionais da educação básica” a que se refere o artigo 26, § 1º, II da Lei do FUNDEB, não havendo atuação efetiva no desempenho das atividades de profissionais da educação básica, tais como referidas no conceito legal. Ademais, com base nos mesmos fundamentos, bem como no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que veda o recebimento de abono por agentes remunerados por subsídio, não é possível recebimento do abono dos recursos do FUNDEB em caso de não atingimento dos índices até o final do exercício financeiro por parte do Secretário de Educação.”*

**Presidente da Sessão:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Presentes os Conselheiros(a)** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe De Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário de 04/03/2024 a 08/03/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.